

Projecto de Lei n.º 695/XIII/3ª

Determina o fim da utilização de animais nos circos

Exposição de motivos

A utilização de animais nos circos tem levantado cada vez mais dúvidas seja por razões de saúde pública ou por razões éticas.

Segundo a Declaração sobre as necessidades etológicas e bem-estar dos animais selvagens nos circos, datada de Setembro de 2015¹, algumas das principais preocupações com estes animais centram-se:

- No confinamento excessivo – os animais passam a maior parte do seu dia em cativeiro, apenas entre 1 a 9% do seu tempo passam em treino ou no espectáculo. Este tipo de confinamento torna muito provável o aparecimento de estereotípias, nomeadamente comportamentos que revelam ansiedade como o andar em círculos repetidamente, sendo mais frequente isso acontecer em tigres, leões e elefantes;
- Separação da mãe numa fase muito inicial da vida – Por forma a facilitar a dominação sobre os animais é normal a retirada prematura à progenitora. Em consequência, existe a obrigatoriedade de convivência com a espécie humana, a qual não lhes é natural. Tal prática aumenta a sensibilidade ao stress, a ocorrência de comportamento anormal, maior propensão à agressividade e uma maior susceptibilidade à psicopatologia;
- Restrição às interacções sociais – Muitas vezes é inevitável que animais sociais sejam alojados individualmente, em grupos menores que a média na natureza ou em agrupamentos não naturais. Isso evita o estabelecimento de dinâmicas sociais

¹ Disponível online em http://www.eurogroupforanimals.org/wp-content/uploads/Statementonwildanimalsincircuses_final4.pdf

normais e tem consequências significativas para o comportamento, bem-estar e reprodução dos animais em causa;

- Viagens frequentes – Como é do conhecimento geral os circos são, pela sua natureza, itinerantes o que implica a movimentação constante de um local para outro assim como o confinamento por longos períodos. Os animais selvagens apresentam sinais de stress quando viajam, assim como na sua carga e descarga, não se verificando qualquer habituação com a frequência das viagens. Segundo Schwammer²

"Para algumas espécies, o transporte frequente causa um grau de ansiedade que é tão pronunciado que justifica a classificação como crueldade para com os animais".

- Treino e performance – A evidência científica demonstra que os actos de performance na presença de espectadores causam stress severo aos animais. O stress é causado pela restrição de movimentos, luz artificial, exposição a volume de som alto e aversivo ou temperatura inadequada para os animais. No que diz respeito ao treino, este compromete fortemente o bem-estar dos animais já que os métodos de treino incluem punições físicas e emocionais, com vista a usar o medo para a subalternização do animal. Não é por nada que a pessoa que treina o animal é comumente designada por “domador”. Domar um animal é o processo que envolve a mudança do comportamento do animal, mas não a sua composição genética. Neste processo os animais são obrigados a submeterem-se aos humanos. E mesmo para aqueles animais que tendo sido já reproduzidos em cativeiro, a verdade é que estes animais criados em circos são idênticos aos seus congénitos selvagens. Eles expressam a mesma motivação para a prática dos comportamentos específicos da sua espécie assim como os seus instintos também não são afectados³. Como

² Schwammer, Pechlaner, Gsandter and Buchkrammerstatter, Guidelines for keeping of wild animals in circuses, Vienna 1997

³ Price, 1984; Price, 1999

resultado desta dominância de animais selvagens em cativeiro, estes são muitas vezes imprevisíveis e em circunstâncias stressantes susceptíveis de se tornarem agressivos. O argumento de que alguns destes animais já se encontram domesticados não vinga visto que o termo "domesticado" refere-se a animais que resultam de um processo selectivo de longa duração. Ao longo de muitos milhares de anos poucas espécies foram domesticadas, outras não se conseguiram domesticar mesmo depois de muitas gerações de criação seletiva⁴. Uma espécie animal é considerada doméstica quando sofreu alterações genéticas que alteram a aparência, a fisiologia e, conseqüentemente, o seu comportamento⁵. Este longo processo exige selecção para traços específicos por muitas gerações em linha, o que pode significar muitas dezenas de anos ou mesmo séculos dependendo do rigor da selecção e da taxa de reprodução das espécies em questão⁶.

Também é comum que algumas espécies de animais sejam mais propícias a desenvolver hérnias, resultado da obrigatoriedade de reiteradamente assumirem posições não naturais durante o treino e performances.

- Perigo para a saúde pública – A combinação da natureza temporária da acomodação durante a viagem e a proximidade dos animais com as pessoas durante as performances importam um risco elevado de acidente ou fuga. O que, por sua vez, implica sérios riscos para a saúde pública e segurança. Existem vários incidentes documentados de fuga ou lesões causadas por animais selvagens em toda a Europa. Desde 2005 registaram-se pelo menos oito acidentes ou fugas de grandes felinos, doze acidentes ou fugas de elefantes, bem como fuga de um urso e de um crocodilo. Alguns dos incidentes resultaram em ferimentos graves, ou mesmo morte, para pessoas ou para os próprios animais. Veja-se o caso recente de um tigre em França que tendo escapado do circo que o detinha acabou por ser morto a tiro por se considerar ser um perigo para terceiros.

⁴ Price, 1984.

⁵ Ricker et al., 1987; Price, 1999.

⁶ Belayev, 1979; Trut, 1999.

Das espécies mais populares nos circos são os elefantes e os grandes felinos, estas são espécies altamente sociais no seu habitat natural, sendo este apenas mais um dos motivos pelos quais os circos demonstram ser inadequados para a detenção destes animais. Os elefantes têm dinâmicas familiares semelhantes às dos humanos. Segundo Cynthia Moss, reconhecida especialista em paquidermes que durante treze anos os observou no Parque Nacional de Amboseli no Quênia⁷, esta espécie possui uma rede de vínculos sociais muito mais complexa, por exemplo, que a de outros mamíferos superiores, como os gorilas ou chimpanzés. Tal como nas sociedades humanas, a família ocupa o lugar central na vida dos elefantes. Uma família de paquidermes é composta entre dez a trinta espécimes, dirigidos por uma velha e experiente elefante fêmea. As mães em fase de amamentação e os bebés-elefante, que as seguem por toda a parte, recebem protecção e cuidados especiais dos outros membros da família, incluindo outras mães. Fora desses estreitos laços familiares, uma manada de fêmeas e filhos marchando em fila também mantém contacto com outras manadas em busca de comida. Se a vegetação for abundante após a época das chuvas, nos meses de janeiro e fevereiro, mais de cem animais podem reunir-se de madrugada ou no fim da tarde para pastar em grupo. Outra missão colectiva é afugentar inimigos, como é o caso dos leões. Se alguma cria for atacada, as fêmeas, não importando a sua relação familiar com a vítima ou sua posição hierárquica dentro da manada defenderão com toda força a cria. Como bem se entende, toda esta dinâmica familiar é absolutamente impossibilitada pela extracção dos elefantes do seu habitat natural, da sua família, pelo seu confinamento, pelo não convívio com outros seres da sua espécie ou pela impossibilidade de criar dinâmicas de grupo idênticas às vividas em liberdade.

Também a Associação Europeia para os Mamíferos Aquáticos (EAAM – European Association for Aquatic Mamals) já demonstrou a sua preocupação com a utilização

⁷ Elephant Memories: Thirteen Years in the Life of an Elephant Family, 2000.

de animais, tendo recomendado que os parques zoológicos não pratiquem performances do tipo circense com os animais por ser contra natura.

Outros estudos indicam evidências científicas que manter certas espécies de animais aquáticos em cativeiro compromete gravemente o seu bem-estar, indicando também que a manutenção destes em espaços limitados com a prática de actividades que não lhes são naturais, como as que já foram referidas, leva a picos de ansiedade e stress nos animais, bem como à mortalidade precoce dos mesmos⁸.

Em 2015 a Federação de Veterinários da Europa declarou⁹ que a exploração de animais selvagens em circos reflecte uma visão ultrapassada dos animais. O documento apoia a eliminação total das performances dos animais selvagens nos circos. Sendo o principal argumento o de que os circos não podem fornecer requisitos fisiológicos, mentais e sociais adequados para animais, prejudicando seriamente seu bem-estar.

Em suma, os animais selvagens usados no circo são controlados e subjugados mas não domesticados. O ambiente que o circo lhes proporciona não é adequado. Para os animais em geral, os circos falham em conceder-lhes as mínimas exigências sociais, de espaço, de saúde e emocionais. Os animais são afastados do seu habitat natural, permanecendo em condições climatéricas absolutamente adversas daquelas que lhes são naturais. A habilidade de executar comportamentos naturais é severamente reduzida quando os animais são obrigados a executar outro tipo de comportamentos e, sem que fora das performances e treinos lhes seja dada qualquer possibilidade de manifestar o seu comportamento natural, o que facilita o treino e a subjugação do animal em detrimento das suas próprias necessidades. Em consequência o seu bem-estar é severamente afectado bem como a sua saúde.

A percepção do sofrimento causado aos animais tem levado a que o público em se mostre cada vez mais sensível para esta realidade. Por exemplo, em Portugal

⁸ Small & DeMaster 1995; Woodley 1997; Clubb & Mason 2003.

⁹ FVE Position on the use of animals in travelling circuses, FVE/013/pos/007, adoptada em 6 de Junho de 2015.

existem várias petições com o objectivo de proibir a utilização de animais nos circos, uma delas promovida pela Associação ANIMAL que conta com cerca de 15 000 assinaturas. Também na Europa se têm verificado manifestações pela abolição da utilização de animais nos circos caso do Reino Unido onde foi realizado um inquérito que demonstrou que cerca de 95% dos participantes era favorável à abolição.

Gradualmente vários países do mundo têm vindo a adoptar legislação que restringe a utilização de animais em espectáculos circenses ou similares. Em Novembro deste ano, a Irlanda tornou-se o vigésimo país da União Europeia a aprovar a proibição de utilização de animais selvagens nestes espectáculos e o quadragésimo segundo país no mundo a fazê-lo. Antes deste, outros países já deram passos significativos neste âmbito, como é o caso da Bolívia, Malta, Chipre ou Grécia, onde é absolutamente proibida a utilização de qualquer espécie de animais. A Áustria, a Bélgica, a Holanda, a Noruega, a Bulgária, a Croácia, entre outros, têm proibições parciais, como por exemplo a proibição de utilização de qualquer espécie selvagem ou a proibição de mamíferos. Nos países que já adoptaram restrições de algum tipo, a implementação da lei tem sido em geral bem-sucedida, tendo havido um apoio relevante por parte das Organizações Não Governamentais de Ambiente.

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro, estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento n.º 1739/2005, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados-Membros e aprova as normas de identificação, registo, circulação e protecção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional.

Sobre essa matéria, o referido diploma determina que:

- O exercício da actividade de promotores dos espectáculos de circo e de números com animais depende de registo na DGAV, a realizar por comunicação prévia até 8 dias antes da primeira exibição ou circulação dos animais;

- Essa comunicação prévia deve indicar as espécies utilizadas nos espectáculos e a declaração, sob compromisso de honra, de que cumprem todas as condições de saúde, bem-estar e higiene vigentes;
- Os animais usados nos espectáculos têm que ser identificados individualmente, através de microchip, marca auricular ou anilha no caso das aves;
- A deslocação dos circos e outros animais é autorizada pela câmara municipal do local, solicitada através de requerimento do promotor 10 dias antes da deslocação, sendo que a autorização deve ser emitida no prazo de cinco dias após a entrada do requerimento, havendo deferimento tácito.

Adicionalmente, a Portaria n.º 1226/2009, de 12 de Outubro, no seu 1.º parágrafo, expressamente dispõe que

“É proibida a detenção de espécimes vivos das espécies incluídas na lista constante do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante, bem como dos híbridos dela resultantes”.

Salvo aqueles que à data da entrada em vigor da portaria, já detinham os referidos animais e, nesse caso, podem manter a sua detenção não podendo, no entanto, adquirir novos exemplares ou permitir a sua reprodução. A título de exemplo, a referida lista inclui todas as espécies de cetáceos, primatas, crocodilos, elefantes, leões, tigres, otárias, escorpiões, etc.

Sucedo que, segundo resposta da Direcção Geral de Alimentação em Veterinária, à pergunta n.º 3023/XIII/1ª, colocada pelo PAN em 31 de Agosto de 2016, actualmente existem 1136 animais a serem utilizados pelos circos, muitos dos quais constantes na referida lista, conforme descrição abaixo:

Mapa Anexo

AVES	234	TUBARÕES	8
REPTÉIS	186	PORQUINHO DA ÍNDIA	7
PIRANHAS	100	CROCODÍLOS	6
CAVALOS	90	IGUANA	6
CANÍDEOS	76	ELEFANTES	5
SUÍNOS	45	GUANACO	5
ESCORPIÕES	42	INSETOS	5
LEÕES	35	LAGARTOS	5
PONÉIS	33	GECKO	3
TIGRES	30	BISONTES	2
CAMELOS	28	HIPOPOTAMO	2
CAPRINOS	28	MUFLAO	2
BOVINOS	22	OTÁRIA	2
TARANTULAS	22	RÃS	2
PACU (PEIXE)	18	RENAS	2
OVINOS	17	ZEBRA	2
BURROS	16	GAMO	1
AVES DOMÉSTICAS	15	PUMA	1
GATOS	12	RAPOSA	1
LAMAS	11	WATUSA	1
COELHOS	8		

TOTAL: 1136

Segundo a mesma entidade, em resposta à pergunta do PAN n.º 3987/XIII/2ª, datada de 20/04/2017, o número de circos que utilizam animais tem decrescido, como é possível verificar pelo quadro abaixo:

O número de **novos registos** de circos, exposições itinerantes e manifestações similares **registados por ano** em conformidade com o Decreto-Lei n.º 255/2009, que utilizam animais, é o seguinte:

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Nº estabelecimentos	6	25	12	13	15	4	6

A Direcção Geral de Alimentação e Veterinária quando questionada, através da pergunta n.º 4467/XIII/2ª em 12/06/2017, sobre a idade dos animais detidos por promotores de espetáculos circenses, informação relevante para atestar da consequência e do cumprimento do disposto na Portaria mencionada mas também para perceber, mediante a expectativa média de vida de um determinado animal, quanto mais tempo terá de “trabalho”, a resposta da nomeada entidade oficial, foi:

2. **No seguimento da questão anterior, qual a idade de cada um dos animais detidos e porque quem, que estejam ao abrigo da Portaria n.º 1226/09.**

Informação não disponível por inexistência de obrigação legal de declaração desta informação.

Em suma, há uma grande liberdade por parte dos promotores de actividades circenses ou similares no que diz respeito à utilização que fazem dos animais assim como se verifica pouca ou ineficiente fiscalização. Há uma grande incerteza sobre os efeitos que se pretendiam conseguir com a aprovação dos diplomas aprovados em 2009, correndo-se o risco de se manter a utilização e exploração de animais nos circos ad eternum.

Existe até alguma incoerência quando comparamos este regime, por exemplo, com o dos parques zoológicos. A já mencionada Portaria n.º 1226/2009, admite a detenção das espécies listadas no anexo I pelos parques zoológicos, tal como temporariamente os circos também veem essa detenção admitida, no entanto, os parques zoológicos têm regras muito mais exigentes. Vejamos.

O Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 7-D/2003, de 31 de Maio, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2012, de 16 de Maio, que regula a detenção de fauna selvagem em parques zoológicos, prevê que os parques zoológicos devam possuir e executar programas pedagógicos para os visitantes e, em particular as escolas. E acresce que, esse

programa deve obrigatoriamente ser baseado na compreensão da biologia, ecologia, bem-estar dos animais e conservação das espécies existentes na colecção e dos seus habitats naturais.

Mais, o artigo 22.º do mesmo diploma, no seu n.º1, expressamente refere que

“Sempre que existirem exposições de animais, estas devem ser baseadas no comportamento natural das respectivas espécies e quaisquer informações prestadas no decurso das mesmas devem ser baseadas em factos biológicos que facilitem a observação e compreensão do comportamento dos animais”.

E ainda, o n.º 2 daquele artigo acrescenta que,

“As exposições referidas no número anterior não podem pôr em causa o bem-estar dos animais nelas envolvidos”.

Ora os circos apesar de serem muito frequentemente visitados por escolas não são obrigados a ter qualquer programa pedagógico e muito menos os seus espectáculos com animais têm qualquer referência à biologia ou ao comportamento natural da espécie.

Por exemplo, as otárias ou leões marinhos, no seu habitat natural não brincam com bolas e arcos nem andam em pé. Assim como não há nada de natural num elefante a equilibrar-se em cima de uma bola – um clássico dos números de circo.

Assim, pelo contrário, os espectáculos circenses com recurso a animais para o entretenimento do público acabam por não ter qualquer valor educacional, podem sim ter um impacto negativo na percepção dos espectadores, especialmente nas crianças, que ao invés de os conhecerem de uma forma natural, assistem ao culminar do acto da dominância da espécie humana sobre outras.

Mas existem outras incoerências ou desconformidades legais que podem e devem ser colmatadas.

O Tratado de Funcionamento da União Europeia, no seu artigo 13.º refere que,

“Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”

Portanto, há não só um reconhecimento da sensibilidade dos animais como uma obrigação de ter em conta essa sensibilidade aquando da adopção de políticas internas. Eventualmente podem existir excepções a esta regra, nomeadamente no caso de se tratar de alguma actividade com tradição cultural mas esse não é certamente o caso do circo. A actividade circense tem origem no império romano e o circo moderno, mais próximo daquele que conhecemos, tem origem em Inglaterra. Aliás, como já se viu, existem cada vez menos circos em Portugal a fazer uso de animais.

Importa também ter em conta que o artigo 66.º da República Portuguesa, com a epígrafe “Ambiente e Qualidade de Vida, no seu número 2, al. g), impõe “promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente”. Tendo em conta o que já foi dito sobre a natureza dos números com animais, fazendo deles autênticos “palhaços” e marionetas que são obrigados a práticas pouco naturais para a espécie, há claramente uma desconformidade entre a realidade nos circos e o que a nossa lei fundamental preconiza.

Segundo as anotações de Gomes Canotilho e Vital Moreira à Constituição da República Portuguesa, mais especificamente ao artigo ora em análise, o direito ao ambiente encerra em si uma componente negativa e outra positiva. A primeira impõe proibições e/ou deveres de abstenção, pelo que se considera um direito fundamental de natureza análoga aos “direitos liberdades e garantias”, a que se

refere o art. 17.º, e sendo-lhe por isso aplicável o respectivo regime jurídico. Enquanto direito positivo, incumbe-lhe defender o ambiente, neste caso trata-se já de um direito social (direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados). Há, portanto, na permissão de manutenção da utilização de animais nos circos, uma eventual inconstitucionalidade.

O legislador não pode também ficar indiferente à alteração ao estatuto jurídico do animal, introduzida pela Lei n.º 8/2017, de Março. Após a entrada em vigor da referida Lei os animais passaram a constar de um subtítulo autónomo e foram desvinculados do regime das coisas, o qual apenas se lhe é aplicado subsidiariamente, assim, segundo o artigo 201.º - B, do Código Civil

“Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.”

Apesar de estes ainda poderem ser sujeitos ao regime da compra e venda, a verdade é que a propriedade de animais é uma propriedade sui generis já que ao proprietário são impostas certas restrições ao seu direito de propriedade. O artigo 1305.º-A do Código Civil dispõe sobre a propriedade de animais que

“1 - O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e protecção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.

(...)

3 - O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.” (negrito nosso)

Parece, por tudo o exposto, impossível que uma vivência em cativeiro permita cumprir o disposto no artigo 1305.º - A do Código Civil.

Face a esta conclusão, será possível ignorar a evidência científica e a total falta de coerência legal?

Dizia Fernando Araújo, em 2003¹⁰ que o Direito ao não prescindir da “coisificação” dos animais “tem permitido a subalternização das vidas, liberdades, sofrimentos dos não humanos até aos mais triviais interesses humanos”. Ora, não existindo mais essa “coisificação” é preciso agora agir em conformidade e reconhecer uma sensibilidade efectiva aos animais, através da exclusão do seu uso em actividades que não se coadunam com o seu bem-estar ou que permitam a expressão do seu comportamento natural.

Nos circos os animais passam a maior parte de suas vidas em vagões, gaiolas e acorrentados, tendo vidas artificiais. Na natureza, os elefantes selvagens, por exemplo, vivem em grandes manadas e andam até 25 quilómetros todos os dias. Tigres, leões e outros animais também estão sempre em movimento nos seus habitats nativos. Em contrapartida, no circo, os animais ficam confinados e treinam cerca de 300 dias por ano. Privar essas criaturas da liberdade é algo intrinsecamente cruel.

Está-se perante um eventual conflito de direitos entre o direito intrínseco do animal à vida, patente na Declaração Universal dos Direitos do Animal mas também de forma indirecta no art. 66.º da Constituição da República Portuguesa como já foi supra mencionado, e um alegado direito ao lazer por parte, in casu, dos cidadãos portugueses.

É, pois, entendimento do PAN que entre o direito à vida do animal não humano e o direito ao lazer de uma pessoa, o primeiro prevalecerá sempre. Jaulas maiores não colmatarão nem justificarão nunca a utilização de animais para fins de entretenimento.

¹⁰ Fernando Araújo – A hora dos direitos dos animais, coimbra, 2003, pág. 303



Parece claro que não podemos mais ignorar esta realidade: a utilização de animais no circo não é ética, não pertence a uma sociedade evoluída, não é justificável e é absolutamente desnecessária para o espectáculo em si pelo que o PAN defende o fim da utilização de animais no espectáculo circense e noutros similares, com o consequente reencaminhamento para reservas dos animais actualmente ao serviço dos circos.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o PAN – Pessoas-Animais-Natureza apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei determina o fim da utilização de animais no circo e em actividades similares.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma, adoptam-se as definições previstas no Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro.

Artigo 3º

Proibição de utilização de animais

1. É proibida a utilização de animais em espectáculos circenses ou outros similares, tenham estes um papel activo ou passivo, nomeadamente, simplesmente aparecer perante o público.
2. É proibido o treino de animais com vista à sua utilização em performances ou exibições em espetáculos circenses ou similares.

Artigo 4.º

Regime aplicável às autorizações já concedidas e em fase de autorização

1. São revogadas todas as autorizações existentes à data da entrada em vigor da presente Lei e são automaticamente indeferidos todos os processos de autorização a decorrer para o mesmo efeito e, em consequência é proibida a aquisição ou reprodução de espécies de qualquer tipo, assim como também é proibido o abandono de qualquer animal.
2. É estabelecido um período transitório de 24 meses, com vista à reconversão dos espectáculos circenses ou similares que utilizem animais, sendo autorizada a utilização dos animais durante esse período.
3. É proibida a promoção e publicitação de números nos espectáculos circenses ou similares que contenham animais.
4. É proibida a exibição e/ou utilização de animais em espectáculos circenses ou similares quando visitados por escolas primárias ou básicas.

Artigo 5.º

Registo de animais

1. Após a entrada em vigor da presente lei, os promotores ou detentores de animais para fins de utilização em espectáculos circenses ou similares têm um prazo de 90 dias para registar todos os animais que detenham, com indicação da identificação do detentor, do número de passaporte do animal anteriormente atribuído, identificação da espécie e idade junto da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária.

2. Qualquer transmissão gratuita ou onerosa dos animais, falecimento ou nascimento deve ser comunicada à Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária num prazo de 48 horas.
3. Em caso de falecimento de algum dos animais, o cadáver deve obrigatoriamente ser entregue nos serviços municipais da zona onde ocorreu a morte.

Artigo 6.º

Reconversão profissional dos detentores

Os detentores, domadores e/ou tratadores dos animais que são cedidos gratuitamente durante o período transitório para serem reencaminhados para reservas têm direito a apoio estatal para a sua reconversão profissional durante um período que pode ir até aos 5 anos.

Artigo 7.º

Realojamento dos animais

No seguimento do disposto no artigo 6.º, os animais devem ser reencaminhados para reservas, sendo possível que para tanto se verifique uma actuação conjunta dos seus detentores, Estado e Organizações Não Governamentais Nacionais e Internacionais.

Artigo 8.º

Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas do regulamento comunitário e do

presente decreto-lei compete à DGAV, aos médicos veterinários municipais, ao ICNF, à GNR e à PSP, no âmbito das respectivas competências.

2. Durante o período transitório todos os circos que tenham performances com animais deverão ser inspeccionados no município onde tenham a sede administrativa, antes da primeira performance do ano.
3. Durante a fiscalização, se for detectado algum caso grave de comprometimento do bem-estar de um ou mais animais, o Director-Geral de Alimentação e Veterinária pode determinar a deslocalização temporária do animal e respectivo tratamento a expensas do detentor ou, nos casos mais graves, pode determinar o confisco dos animais em causa ou de outros que, não estando no mesmo estado, se verifique o risco de virem a estar.

Artigo 9.º

Contraordenações

1. O incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 4.º, e do disposto no artigo 5.º do presente diploma, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 750,00 e o máximo é de € 5.000,00 ou €50.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
3. É da competência da Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária a instrução de processos de contraordenação e a aplicação de coimas.

Artigo 10.º

Regime penal

Quem, em incumprimento pelo disposto no art. 3.º, e nos n.º1 e 2 do artigo 4.º, proceder nomeadamente à compra, reprodução, aceitação de doação de qualquer espécie de animal, abandono ou mantiver a sua utilização após o fim do período



transitório, comete ilícito penal, punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 11º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima ou com a pena, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade por um período mínimo de 1 ano e máximo de 5 anos;
- b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos, por um período mínimo de 1 ano e máximo de 5 anos;
- c) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços e a concessão de serviços públicos.

Artigo 12º

Regulamentação

Para determinação da reconversão profissional dos detentores, domadores e/ou tratadores de animais, o Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de publicação.

Artigo 13º

Norma revogatória



Durante o período transitório mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 255/2009, de 12 de Setembro, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 17 de Dezembro de 2017

O Deputado

André Silva